



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 307/2024**

**Processo nº 00265/2023**

### **Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de imunidade de IPTU.

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de imunidade tributária relativa ao IPTU por Sindicato dos Trabalhadores Rurais.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de imunidade tributária de **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LUCENA, procedimento 00265/2023.**

Verifica-se que o contribuinte requer imunidade tributária em virtude de ser sindicato dos trabalhadores, conforme art. 150, VI, alínea “c”, da CF/88.

Verifica-se que a requerente é proprietária de 1 imóvel nesse Município.

Anexou documentos: CNPJ, BCI, comprovante de endereço de correspondência e ficha cadastral do imóvel.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

O art. 150, VI, c, da Constituição Federal, prevê a imunidade tributária, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda das entidades sindicais dos trabalhadores.



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ressalta-se que tal vedação NÃO é extensiva aos sindicatos patronais, o que não é o caso do requerente.

Ainda, o §4º do mesmo dispositivo constitucional exige que o patrimônio se preste às finalidades essenciais da instituição: “§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Portanto, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica anexado pelo requerente, trata-se de imóvel sequencial **10259163** onde está localizada a sede do sindicato, além de ser o único imóvel no Município de Lucena.

Verifica-se, conforme documento anexo, e consulta simples ao sistema, que o(a) **requerente CUMPRE os requisitos constitucionais**, de imóvel utilizado para finalidades essenciais do sindicato.

Sendo assim, estando a requerente incumbida, primordialmente, da defesa dos trabalhadores, lado hipossuficiente da relação de trabalho, é **possível a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, SOMENTE COM RELAÇÃO AO IPTU.**

**EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:**

A constituição previu imunidade tributária, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto, **não há isenção dos TCR’s** inscritos na dívida ativa, nem mesmo do ano de 2024 em diante.

**Conclusão:**



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto **se vislumbra possibilidade de IMUNIDADE DO IPTU, em virtude da extensão do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, de imóvel utilizado para finalidades essenciais do sindicato dos trabalhadores, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, regra que se aplica também à sede do sindicato incumbida, primordialmente, da defesa dos trabalhadores, lado hipossuficiente da relação de trabalho.**

**Já em relação aos TCR's, NÃO HÁ IMUNIDADE por ausência de previsão legal/constitucional e por se tratar de TAXA, não imposto.**

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 03 de junho de 2024.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**Sub-Procurador**



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**